



PROCESSO TC nº 13611/17

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsáveis:

Livânia Maria da Silva Farias – ex-Secretária de Estado da Administração

Jacqueline Fernandes de Gusmão – Secretária de Estado da Administração

Efraim de Araújo Moraes – ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Rafael Lopes de Oliveira – ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL 152/2017. REGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA RC2 TC 00078/22. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01403/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13611/17, que trata da verificação da Resolução RC2 TC 0078/22, e do exame do Pregão Presencial nº 152/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2017, e que teve por objeto o registro de preços visando à aquisição de semente de cana, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE do Pregão Presencial 152/2017 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como do contrato dele decorrente, executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca do Estado - SEDAP;
2. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00078/22 pelo Sr. Efraim de Araújo Moraes, SEM aplicação de sanção pecuniária ao nominado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, haja vista a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer à época da baixa do *decisum*, uma vez que não mais se encontrava à frente da SEDAP e;
3. RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, no sentido de cumprir as decisões desta Corte de Contas, bem como de planejar a quantidade de sementes a ser adquirida, em futuros certames, com a finalidade de se evitar o superdimensionamento dos quantitativos a ser licitados.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.



PROCESSO TC nº 13611/17

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de junho de 2023

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC n.º 13611/17 trata da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0078/22, concernente ao exame do Pregão Presencial nº 152/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2017, e que teve por objeto o registro de preços visando à aquisição de semente de cana, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO.

A 2ª Câmara desta Corte de Contas, por meio da Resolução RC2 TC 0078/22 decidiu (fls. 346/348):

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Efraim de Araújo Morais, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas os documentos ausentes, reclamados pela Instrução, fls. 228/233, ou, alternativamente, informação no sentido de que do certame licitatório não nasceu nenhuma obrigação contratual ou financeira, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Em sede de cumprimento de decisão, a Auditoria emitiu relatório de fls.365/367, concluindo (*in verbis*):

"Nesse contexto, à luz dos documentos e informações associadas, entende esta auditoria presentes elementos suficientes pela irregularidade do procedimento de licitação Pregão Presencial SEAD nº 152/2017, quando identificados quesitos injustificados e de caráter restritivo de participações no certame, art. 3º, I e III, Lei 10.520/02 e inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Geral, respectivamente. Ainda, inobservado atendimento aos termos da Resolução RC2-TC-0078/22, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, mantidos ausentes os documentos reclamados pela instrução".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 370/375, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para uniformizar o entendimento a respeito da regularidade formal ou não do procedimento de licitação em epígrafe - o Pregão Presencial SEAD nº 152/2017, separando o que envolver à execução contratual. Esclarecidas essas questões, entende-se pela dilação do prazo ao Sr. Rafael Lopes de Oliveira, Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP à época, para buscar nos arquivos da referida Secretaria a documentação reclamada por esta Corte de Contas.

Em sede de complementação de instrução às fls. 378/379, a Auditoria concluiu pela regularidade do Pregão Presencial SEAD nº 152/2017, fls. 335/339, e pelo não cumprimento dos termos da



PROCESSO TC nº 13611/17

Resolução RC2-TC-0078/22, fls. 365/367, pois ausentes os instrumentos dos contratos e de execução, firmados por Adesão a Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, em Cota exarada às fls. 382/384 pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ratifica a sugestão de dilação do prazo ao Sr. Rafael Lopes de Oliveira, Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP à época, conforme requerido em petítório às fls. 351/359, para buscar nos arquivos da referida Pasta a documentação solicitada por esta Corte de Contas.

O Sr. Rafael Lopes de Oliveira, Secretário Executivo da Agropecuária e da Pesca à época, encartou aos autos o Doc. 118737/22 (fls. 389/545).

A Auditoria, em sede de complementação de instrução às fls. 552/557, concluiu pela permanência das eivas concernentes à:

1. Não consta termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extrato de publicação;
2. Não foram apresentadas informações de encaminhamento ao TCE/PB dos Contratos decorrentes da Adesão a Ata de preços registrada da licitação, e dos documentos comprovantes da entrega dos produtos e dos pagamentos realizados, conforme identificados no Portal da Transparência, no total de R\$ 1.297.800,00;
3. Observado superdimensionamento dos quantitativos em planilha levadas a formação dos valores em licitação com características de restrição ao caráter competitivo do certame, pelos expressivos valores decorrentes em contratação, inibindo por consequência a participação de empresas de menor potencial financeiro para assunção de compromissos nesse patamar, inciso I, § 1º do art. 3º.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Parecer nº 00655/23, às fls. 560/565, pugnano pelo (a):

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial 152/2017 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como do Contrato nº 09/2018, executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca do Estado - SEDAP;
2. DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00078/22 pelo Sr. Efraim de Araújo Moraes, SEM aplicação de sanção pecuniária ao nominado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTC/PB, haja vista a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer à época da baixa do decisum, uma vez que não mais se encontrava à frente da SEDAP; e
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de cumprir as decisões desta Corte de Contas, de enviar a documentação alusiva a procedimentos licitatórios e ajustes contratuais dentro do prazo, bem como, de planejar melhor a quantidade de sementes a ser adquirida, em futuros certames, com a finalidade de se evitar o superdimensionamento dos quantitativos a ser licitados, questão levantada pelo Corpo Técnico desde os primórdios da instrução processual.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 13611/17

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que remanesceram irregularidades que não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrente.

Desta feita, em consonância com o *Parquet*, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial 152/2017 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como do contrato dele decorrente, executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca do Estado - SEDAP;
2. DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00078/22 pelo Sr. Efraim de Araújo Moraes, SEM aplicação de sanção pecuniária ao nominado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, haja vista a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer à época da baixa do *decisum*, uma vez que não mais se encontrava à frente da SEDAP e;
3. RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, no sentido de cumprir as decisões desta Corte de Contas, bem como de planejar a quantidade de sementes a ser adquirida, em futuros certames, com a finalidade de se evitar o superdimensionamento dos quantitativos a ser licitados.

É o voto.

Assinado 29 de Junho de 2023 às 20:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Junho de 2023 às 09:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2023 às 17:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO